



Município de Antônio Carlos

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI 1932 DE 08 MARÇO DE 2016

"Institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e e Dá outras providências".

A Câmara Municipal por intermédio de representantes aprova e eu o Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e, documento fiscal referente ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN – de natureza digital, processado em rede de computadores e armazenado na base de dados informatizados sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal Antônio Carlos- MG, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviços.

Art. 2º Fica autorizado ao Prefeito Municipal a regulamentar a presente lei através de Decreto Municipal, que deverá:

I – disciplinar a emissão da NFS-e definindo o modelo, as informações de que a mesma deverá conter, e, em especial, os contribuintes sujeitos à sua utilização, por faixa de receita bruta, estrutura operacional ou outro método de classificação,

II – definir os serviços passíveis de geração de créditos tributários para os tomadores de serviços, bem como os casos em que a emissão é obrigatória.

III – definir o prazo de apuração e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre as operações; e

IV – disciplinar a utilização de Notas Fiscais Convencionais.

Art. 3º Os contribuintes, não obrigados, que optarem espontaneamente pela emissão da NFS-e ficarão sujeitos aos dispositivos desta Lei e à sua regulamentação em caráter definitivo e irretroativo.

Art. 4º A emissão de NFS-e constitui confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente na operação, ficando a falta ou insuficiência do recolhimento do imposto sujeita à cobrança administrativa ou judicial, observado o disposto no artigo 5º.

Art. 5º A falta ou insuficiência no recolhimento do ISSQN incidente na operação identificada por meio de NFS-e e cobrada através de guia específica gerada pelo próprio sistema, sujeita o infrator aos acréscimos moratórios estabelecidos na legislação municipal para denúncia espontânea de débito, observados os procedimentos regulamentares.

Art. 6º O Poder Executivo, no interesse da política fiscal de tributação, arrecadação e fiscalização, poderá conceder incentivos em favor de tomadores



Município de Antônio Carlos

ESTADO DE MINAS GERAIS

de serviço que receberem a NFS-e dos respectivos prestadores estabelecidos no município de Antônio Carlos- MG.

Parágrafo Único – A concessão de incentivo poderá ser suspensa a qualquer tempo por ato do Prefeito.

Art. 7º O tomador de serviços poderá utilizar, como crédito para fins do disposto no artigo 8º, parcela do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN efetivamente recolhido, relativo às NFS-e passíveis de geração de crédito.

§1º O tomador de serviços fará jus ao crédito de que trata o caput deste artigo nos seguintes percentuais, aplicados sobre o valor do ISSQN efetivamente pago:

I – até 30% (trinta por cento) para as pessoas físicas;

II – até 10% (dez por cento) para as pessoas jurídicas, observado o disposto no §2º deste artigo.

§2º Não farão jus ao crédito de que trata o caput deste artigo:

I – os órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados e do Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município;

II – as pessoas jurídicas estabelecidas fora do território deste Município.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 08 de Março de 2016.

RAIMUNDO NONATO MARQUES
Prefeito Municipal